



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>


Processo nº : 16327.002160/2003-00
Recurso nº : 153.448
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrentes : CREDIBEM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrente : 8ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão : 105-16.493


IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO:
2000

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - Constituem omissão
receitas tributárias os valores correspondentes a depósitos ou créditos
bancários para os quais a pessoa jurídica regularmente intimada não tenha
justificado a origem de tais recursos, cabendo o arbitramento do lucro caso a
Fiscalizada não apresente os livros contábeis e fiscais. A Lei 10.173/2001
tem caráter procedimental não obstando tal lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por CREDIBEM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LUI ALBERTO BACELAR VIDAL
Relator
10 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.002160/2003-00
Acórdão : 105-16.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.002160/2003-00
Acórdão : 105-16.493

Recurso nº : 153.448
Recorrentes : CREDIBEM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATORIO

CREDIBEM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 292/303 da decisão prolatada às fls. 278/286, pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 24.06.2003.

Consta do auto de infração que a contribuinte foi autuada, com referencia ao ano-calendário de 1999, em razão de omissão de receita operacional e que teve seu lucro arbitrado em face da imprestabilidade de sua escrituração contábil.

Ciente do lançamento a fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 167/178.

Ciente da decisão de primeira instância em 02.06.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 30.06.2006 protocolo às fls. 289, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

- a) Quebra de sigilo bancário por haver a SRF se utilizado das informações das instituições financeiras, onde apresenta interpretações ao artigo m144 do CTN e seus parágrafos.
- b) Reafirma que restam ratificadas todas as razões da impugnação, agora aditadas pela argumentação exposta. Adita que a situação dos autos em nada se conforma às disposições do artigo 17 do Decreto 70.235/72 – preclusão de matéria não impugnada. Que não se trata de matéria de mérito e sim de nulidade de ato administrativo por ofensa ao inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.002160/2003-00
Acórdão : 105-16.493

VOTO

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Observa-se que a recorrente de nenhuma irregularidade se insurge quanto ao mérito, sua única inconformidade diz respeito ao lançamento com fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1999, acobertado pela Lei 10.173/2001.

Está pacificado nesta no Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento de que a referida norma é procedimental, tendo portanto aplicação imediata, alcançando também fatos pretéritos.

Desta forma, apoiado no artigo 144 do CTN, concordo integralmente com o voto do Relator de primeira instância.

Deste modo, nego provimento ao recurso, extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL